



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PARECER DE 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 795/2023

I. RELATÓRIO

De autoria do vereador Wagner Ferreira, o Projeto de Lei nº 795/2023 que *"Proíbe que condenados por crimes de racismo assumam cargos públicos no âmbito do Município de Belo Horizonte"*, seguindo o rito regimental, vem às comissões de mérito a fim de que seja analisado

Inicialmente, foi apreciado em 1º turno pela Comissão de Legislação e Justiça, tendo recebido parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, aprovando-se o parecer do Relator, Vereador Jorge Santos.

Ato seguido, o PL foi apreciado pela Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, na qual foi aprovado parecer favorável, de Relatoria da Vereadora Iza Lourença.

Finalmente, a proposição foi submetida a esta Comissão de Administração Pública em 1º Turno, em que fui designado relator, razão pela qual passo então a emitir o parecer acerca da matéria referente ao Projeto de Lei nº 795/2023, quanto ao mérito, nos termos do art. 52, inc. II, "e".c/c art. 85 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do PL, percebe-se que, em seus quatro artigos, a proposição busca proibir que pessoas condenadas pelos crimes de racismo previstos na Lei Federal nº 7.716/89 sejam nomeadas em cargos públicos no âmbito da Administração Pública direta e indireta no Município de Belo Horizonte, durante o período de cumprimento da pena, aplicando-se assim

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 21/4/24
HORA. 15:00



a referida situação para cargos efetivos e para cargos em comissão, além de outras disposições.

Sobre o tema, é certo que o projeto está em consonância com as normas constitucionais, notadamente o princípio da moralidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, inclusive conforme apontado pelo autor na justificativa da proposição.

II. 1 Comissão de Administração Pública

Diante do despacho presidencial cabe a análise desta comissão sob os aspectos da matéria referente ao regime jurídico dos servidores públicos.

A proibição de nomeação de indivíduos condenados por práticas discriminatórias fortalece os princípios da igualdade e da não discriminação, pilares essenciais do regime jurídico dos servidores públicos. Ao impedir a ocupação de cargos públicos por pessoas que tenham sido condenadas por crimes de preconceito racial, o projeto resguarda a integridade do serviço público e reafirma o compromisso do Estado com os valores democráticos e os direitos humanos.

Além disso, a abrangência da medida, que se estende a todos os níveis do serviço público, demonstra a intenção do legislador em garantir a aplicação uniforme da lei, sem exceções ou brechas que possam comprometer sua eficácia. Isso significa que tanto os cargos efetivos quanto os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração serão abrangidos pela proibição, assegurando que a norma seja aplicada de maneira ampla e abrangente.

A previsão de sanções administrativas para o descumprimento da lei, como advertências, multas e até mesmo a exoneração do cargo público ocupado indevidamente, contribui para fortalecer a efetividade da norma. Essas medidas disciplinares garantem que haja consequências para eventuais violações, reforçando o compromisso com a promoção da igualdade e da justiça no serviço público municipal, aspectos essenciais do regime jurídico dos servidores públicos.



Denota-se do projeto a preocupação ainda de que somente casos transitados em julgado sejam abarcados pela vedação de assumir cargos públicos, em respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, em acerto da proposição.

Lado outro, merece destaque que a matéria não se confunde com o regime jurídico do servidor público propriamente dita, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal no RE 570.392¹, ao apontar que a imposição de condições para o provimento de cargos públicos difere substancialmente da estipulação de requisitos para tal provimento, distinção importante para fins de confirmar que a matéria não está incluída na iniciativa legislativa reservada ao Executivo. Nesse sentido, como a proposição apresentada visa dar concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade no âmbito da Administração Pública, a sua aplicabilidade é imediata, e por isso o projeto de lei deve ser acolhido.

Mais importante, porém, é o mérito da proposição, a qual pretende fortalecer os alicerces de uma sociedade mais justa e igualitária, reafirmando o compromisso do Município de Belo Horizonte na construção de um ambiente que respeite e valorize a diversidade, combatendo efetivamente todas as formas de discriminação racial, iniciando-se na própria estrutura do Estado, por meio de seus agentes públicos.

Desse modo, é certo que as normas estabelecidas pelo PL não estão em contrariedade às matérias referentes ao regime jurídico dos servidores públicos e ou ao direito administrativo em geral – ao contrário, estão em consonância com as melhores práticas de gestão e com os princípios constitucionais e éticos, como já reconhecido até mesmo pela Corte Constitucional em julgados sobre o tema.

Isto posto, entendo que a proposição aprimora o ordenamento jurídico, não estando em confronto com as normas vigentes, apenas especializando na temática específica e dando concretude a disposições constitucionais. Em complemento, a proposição também não aparenta criar gastos para o Poder Público e nem altera a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal de forma prejudicial, sem nem sequer afeta a prestação de serviços públicos ou cria deveres e obrigações excessivas, sendo razoável e necessária.

¹ RE 570392, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-12-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)



Por fim, considerando que a proposição não traz nenhum tipo de prejuízo à Administração Pública deste Município – pelo contrário, aperfeiçoa a legislação municipal e contribui para uma sociedade mais justa, estando em harmonia com o interesse público primário – manifesto-me pela sua aprovação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos aspectos em que compete a esta Comissão examinar, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 795/2023.

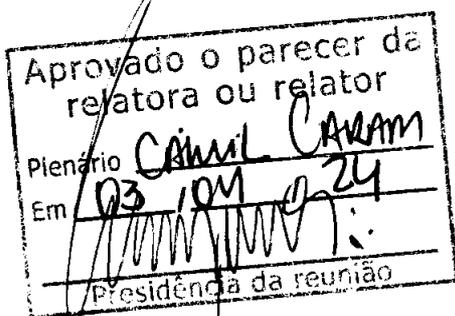
Belo Horizonte, 02 de abril de 2024.

CLAUDINEY
ALVES:5105664
0600

Assinado de forma digital
por CLAUDINEY
ALVES:51056640600
Dados: 2024.04.02
14:55:47 -03'00'

Vereador Professor Claudiney Dulim

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG J	Fl. 52
-------------	-----------

PL Nº 795 / 23

CONCLUSO para discussão e votação em **1º turno**.

Em: 3 / 4 / 24

J637
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em:

3 / 4 / 24

J637

Divato